



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei nº 43/2023

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO PROJETO DE LEI Nº 043/2023 QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA OS VOLUNTÁRIOS QUE SERVIREM A JUSTIÇA ELEITORAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Amauri Alberto Pereira de Sousa

Relator: Adhemar Alves de Freitas Junior

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do **Projeto de Lei nº 043/2023**.

O Projeto em destaque tem como objetivo instituir no âmbito do município de Imperatriz/MA, que todos os eleitores convocados e nomeados para servirem à Justiça Eleitoral fiquem isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos.

O nobre Edil utiliza como justificativa a necessidade de incentivar o trabalho voluntário dos cidadãos com a Justiça Eleitoral e destacar a importância da participação cidadã na transparência e segurança das eleições brasileiras, bem como garantir a manutenção da democracia.

Este é o breve relatório.

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - VOTO DO RELATOR

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei nº 43/2023

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Neste aspecto fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

Art. 30º Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Maranhão, ecoa esse regramento no art. 147, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 147º Compete ao Município:

- I – legislar sobre os assuntos locais;
- II – legislar, supletivamente, no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA:

Art. 7º Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, C.F.). Assim, por tratar de matéria que envolve o princípio da predominância de interesse local e conseqüentemente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei nº 43/2023

aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Passando aos demais aspectos em sede de análise **Constitucional e Legal da matéria**, ressalto que **não há qualquer óbice para sua tramitação**, visto que Lei Orgânica do Município de Imperatriz dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município (Art. 13 LOMI). Outrossim, o art. 24 do mesmo Códex é claro ao enfatizar que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, não sendo, *in casu*, matéria privativa do Chefe do Executivo.

Na mesma senda, frisa-se que o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento acerca de tal matéria, visto que declara a possibilidade de lei de iniciativa parlamentar estabelecer isenção em taxa de inscrição em concurso público, estabelecendo o respectivo precedente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672/06.

Portanto, este relator verifica que a matéria não incide em nenhum óbice para sua tramitação, não contrariando normas de cunho constitucional ou legal. Logo, considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto **VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da proposição.

É o voto.

III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A matéria elevada a apreciação deste Colegiado Fracionário, classificada, na categoria do Processo Legislativo, descrita pelo relator, nada possui que possa prejudicar sua legalidade, pois os membros deste egrégio colegiado concorda como o relator da insigne propositura quanto a constitucionalidade da matéria. Ao analisarem o normativo em testilha observam que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição**.

Quanto a análise de **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** acatamos a redação do relator.

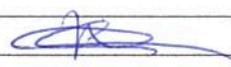


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei nº 43/2023

Ao nosso olhar, a matéria possuir sustentação legal, assim, somos de voto favorável ao relator, julgando **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL** a referida **proposição**.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Roberto de Sousa Silva – PP	
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz – PC do B	
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva – MDB	
1º SECRETÁRIO	Marcio Renê Gomes de Sousa - PTB	
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade	
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães – PSD	
2º SUPLENTE	Francisco Messias da Silva – PL	

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AO _____ DIA DO MÊS DE _____ DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.